

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS  
Estado do Paraná

L E I N°. 17/91

SUMULAS: Institui o Código Tributário do Município de São José das Palmeiras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, por seus representantes legais, aprovou e EU, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. — Esta Lei Institui o Código Tributário da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTES ESPECIAIS DE TRIBUTOS

Art. 2º. — Ficam instituídos os seguintes tributos:

I — IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis;
- c) Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gaseosos, exceto óleo diesel;
- d) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II — TAXAS:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxa de Licença.

III — CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º. - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do Município.

PARAGRAFO UNICO - O fato gerador do imposto ocorre anualmente na dia primeiro de Janeiro.

Art. 4º. - Para os efeitos deste imposto, considerar-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existiam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calcamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de águas;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parag. 1º. - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria e comércio, localizados fora da zona acima referida.

Parag. 2º. - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Parag. 3º. - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extractivo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º. - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parag. 1º. - Considerar-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificações;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parag. 2º. - Considerar-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º. — A incidencia do imposto independe:

- I — da legitimidade dos titulos de aquisicao da propriedade, do dominio util ou da posse do bem imovel;
- II — do resultado financeiro, da exploracao economica do bem imovel;
- III — do cumprimento de quaisquer exigencias legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imovel.

## SECAO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 7º. — Contribuinte do imposto é o proprietario, o titular do dominio util ou o possuidor a qualquer titulo do

do dominio util e o possuidor, para efeito de determinacao do sujeito passivo, dar-se-a preferencia aqueles e nao a este, dentre aqueles tomarem-se o titular do dominio util.

Parag. 1º. — Conhecidos o proprietario ou o titular do dominio util e o possuidor, para efeito de determinacao do sujeito passivo, dar-se-a preferencia aqueles e nao a este, dentre aqueles tomarem-se o titular do dominio util.

Parag. 2º. — Na impossibilidade de eleicao do proprietario ou titular do dominio util devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, deles estar isento, ser desconhecido ou nao localizado, sera considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imovel.

Parag. 3º. — O promitente comprador intido na posse os titulares de direito real sobre o imovel e o fiduciocomissario serao considerados sujeitos passivos da origacao tributaria.

Art. 8º. — Quando o adquirinte se posse, dominio vencerao antecipadamente as prestatcoes vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no inciso Vº do artigo 17.

## SECAO III

### BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 9º. — A base de calculo do imposto é o valor

Art. 10 — o valor do bem imovel sera conhecido

- I — tratandose de predio, pela multiplicacao do valor de metro quadrado de cada tipo de edificacao, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construcao, pela metragem da mesma, somando-se o resultado ao valor do terreno. Observada a tabela de valores a ser elaborada pelo Comissao Especial;

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração suas dimensões, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores a ser elaborada por Comissão Especial.

mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.

Art. 11 - Será atualizada anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços de mercado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação da TR.

Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

I - 1% (um por cento) quando predial;

II - 3% (três por cento) quando territorial.

#### SEÇÃO IV

##### LANCAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária, independente, ainda que contíguo, levando em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador, e redormir-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Lançamento será procedido:

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de condomínio,

a) quando "propriedade indivisa", em nome de qualquer um dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando "propriedade indivisa", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 14 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 18 deste código.

Art. 15 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel.

## SECAO V

### ARRECADACAO

Art. 16 - O imposto sera arrecadado em 04 (cuatro) parcelas, iguais e venciveis em 30 (trinta) de marco, 30 (trinta) de abril, 30 (trinta) de maio e 30 (trinta) de junho do exercicio tributado.

Parag. 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota unica, dentro do primeiro vencimento, gozara de um desconto no valor de 20% (vinte por cento).

Parag. 2º - O pagamento das parcelas vencidas se poderá ser efetuado acres o pagamento das parcelas vencidas.

## SECAO VI

### ISENCOES

Art. 17 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas Autarquias;
- II - pertencentes a academia desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

## SECAO VII

### INFRACCIONES E PENALIDADES

Art. 18 - Serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infracções:

- I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II - erro ou omissao dolosa, bem como falsidade nas informacoes fornecidas para inscricao dos dados cadastrais do imovel.

## CAPITULO II

### DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO INTER-VIVOS DE BENS IMOVEIS

#### SECAO I

##### HIPOTESE DE INCIDENCIA

Transmissao de "Inter-Vivos" de Bens Imoveis incide sobre:

- I - a transmissao, a qualquer titulo, por ato oneroso, da propriedade ou do dominio util de bens imoveis por natureza ou por acesso fisica, como definidos na Lei Civil;
- II - a transmissao, a qualquer titulo, por ato oneroso, de direitos reais sobre imoveis, exceto os direitos reais de garantia e servicos;
- III - a cessao de direitos relativos a aquisicao dos bens referidos nos incisos anteriores;
- IV - a compra e venda;
- V - a doacao em pagamento;
- VI - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo titulo aquisitivo ou em bens contiguos;
- VII - a aquisicao por usucapiao;
- VIII - os mandatos em causa propria ou com poderes equivalentes para a transmissao de imoveis e respectivos subestabelecimentos;
- IX - a arrematacao, a adjudicacao e a remissao;
- X - a cessao de direito do arrematante ou adjudicatario, depois de assinado o ato de arrematacao ou adjudicacao;
- XI - o valor dos bens imoveis que, na divisao de patrimonio comum, ou na partilha em processo de separacao judicial ou divorcio forem atribuidos a um dos conjuques separados, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meacao ou quinhao;
- XII - a cessao de direitos a sucessao aberta de imoveis situados neste Municipio;
- XIII - a cessao compromissada a venda ou alheio, exceto a indenizacao de benfeitorias pelo proprietario do solo;
- XIV - todos os demais atos translados de imoveis "Inter-Vivos" por natureza fisica e constitutivos de direitos reais sobre imoveis.

#### SECAO II

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 20 - São contribuintes do Imposto:

- I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transferidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 21 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transferidos na data da transmissão.

Art. 22 - A apuração do valor venal dos bens ou direitos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto, será feita pelo Poder Executivo, de acordo com os seguintes critérios:

- I - quando imóveis urbanos, o valor venal atribuído para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tornando-se por base o maior lance no mês de Janeiro e corrigido pela variação da TND no dia do lançamento e cobrança do imposto;
- II - quando imóvel rural, valor de mercado do bem ou direito, na data da transmissão, a ser apurado por uma Comissão permanente de avaliação, a ser constituída pelo Poder Executivo.

PARAGRAFO ÚNICO - A atribuição do valor do imóvel para efeitos fiscais, far-se-á no ato da apresentação do requerimento.

Art. 23 - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões o correspondente ao maior lance ou a avaliação nos termos do disposto na legislação processual, conforme o caso.

Art. 24 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, poderá ser deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga.

Art. 25 - Não serão deduzidas do valor base de cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido nem as dívidas de espólio.

Art. 26 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei Federal No. 4.380, de 21 de agosto de 1964, e Legislação complementar:
  - a) sobre o valor efetivamente financiado.....,00%5%
  - b) sobre o valor restante.....,00%1%
- II - demais transmissões a título oneroso.....,00%2,0%
- III - quaisquer outras transmissões ou cessão de direitos.....,00%1,0%

**PARAGRAFO UNICO** - Nas transmissões "Inter-vivos" entre ascendentes e descendentes, inclusive filhos adotivos ou entre cônjuges o imposto será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

#### SECAO IV

##### LANCAMENTO E ARRECADACAO

**Art. 27** - Exceptuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será lançado e arrecadado antes de efetivar-se o ato ou o contrato, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias, se por instrumento particular.

**Art. 28** - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta.

**PARAGRAFO UNICO** - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado.

**Art. 29** - Nas transmissões por tempo determinado em virtude de sentença judicial, ou fora do Estado, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do termo, do transito em julgado, da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

#### SECAO V

##### DAS ISENCOES

**Art. 30** - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

- I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de uma pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;
- II - decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;
- III - ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- IV - decorrer de retrocessão, quando volte os bens ao domínio do alienante por falta de destinacão do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

**Art. 31** - O disposto no artigo anterior, incisos I e II não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

**Parag. 1º** - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

Parag. 2º. - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, aburar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 02 (dois) primeiros anos seguintes a data de aquisição.

Parag. 3º. - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito devidamente atualizado na forma da lei.

Parag. 4º. - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 32 - É ainda vedado instituir imposto sobre:

- I - as transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
- II - as transações de imóveis para Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- III - as transmissões de bens imóveis para templos de qualquer culto, desde que relacionados com suas finalidades essenciais.

Parag. 1º. - O disposto no inciso II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parag. 2º. - A vedação do inciso I, não se aplica ao patrimônio relacionado com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contrapartida ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

## SEÇÃO VI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados e acrescidos de acordo com o que estabelece o artigo 132 desta Lei.

**PARAGRAFO UNICO** - Quando se abusar recolhimento de imposto feito com atraso, sem a multa moratoria, o contribuinte, no caso de contrato particular, e o Cartorio no caso de instrumento publico, pagara multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado.

## SECAO VII

### DAS RESTITUICOES

Art. 34 - O imposto sera restituuido quando indevidamente recolhido, ou quando nao efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

## SECAO VIII

### DAS RECLAMACOES E RECURSOS

Art. 35 - O contribuinte que nao concordar com o valor previamente lancado, podera apresentar reclamacao contra a estimativa fiscal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**PARAGRAFO UNICO** - A reclamacao nao tera efeito suspensivo e devera ser instruida com a prova do pagamento do imposto.

Art. 36 - Da decisao proferida na reclamacao apresentada, cabera recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 37 - Reduzida a estimativa fiscal, proceder-se-á a restituicao da diferenca do imposto pago em excesso.

Art. 38 - As reclamacoes e recursos serao julgados pelo orgao competente da Divisao de Fazenda, observadas as normas pertinentes a materia.

## SECAO IX

### DAS OBRIGACOES DOS SERVENTUARIOS DA JUSTICA

Art. 39 - Nao serao lavrados, registrados, inscritos ou averbados, pelos tabeliaes, escrivaes e oficiais do registro de imoveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto nao arrecadado, e devidamente atualizado.

Art. 40 - Os serventuarios da justica serao obrigados a facultar aos encarregados da fiscalizacao deste Municipio, em cartorio, o exame dos livros, autos e papeis, que interessem a arrecadacao do imposto, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado.

Art. 41 - Os tabeliaes e escrivaes dos cartorios de imoveis remeterao, mensalmente, a reparticao fiscal do Municipio, relacao completa em forma de mapa, de todas as averbacoes, anotacoes, registros e

transações envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos, efetuados no cartório, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado.

## SEÇÃO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - As precatórias de outros municípios que se refiram a divórcio, para avaliação do imóvel aqui situado, não serão devolvidas sem o pagamento do imposto.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

#### SEÇÃO I

##### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 43 - A hipótese de incidência do Imposto Municipal Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV, incide sobre a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

#### SEÇÃO II

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 44 - São contribuintes do imposto:

- I - o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce suas atividades, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto;
- II - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgão da administração direta, autarquia ou empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto;
- III - são sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista, de produtos de combustíveis, referente ao imposto devido pela venda a varejo promovido por contribuintes, por micro-empresas ou por contribuintes isentos;
- IV - são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IVV:
  - a) o transportador do produto sujeito ao imposto, comercializado a varejo, durante o transporte;

b) o armazem ou deposito que mantenha sob sua guarda produtos destinados a venda direta a consumidor final.

### SECAO III

#### BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 45 - A base de calculo do imposto é o valor da venda do combustivel liquido ou gasoso no varejo e ao consumidor final.

Art. 46 - A autoridade fiscal podera arbitrar a base de calculo, sempre que:

- I - nao forem exibidos ao fisco os elementos necessarios à comprovacao do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituracao, de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais nao refletem o valor real das operacoes de vendas;
- III - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 47 - As aliquotas do imposto sao:

I - gasolina.....	3%
II - alcool hidratado.....	3%
III - querozene iluminante.....	3%
IV - oleo combustivel.....	3%
V - gas liquefeito de petroleo.....	3%
VI - gas natural encanado.....	11%ento
VII - gasolina de aviacao.....	11%ento
VIII - querozene de aviacao.....	3%

### SECAO IV

#### LANCAMENTO E ARRECADACAO

Art. 48 - O valor do imposto a ser pago sera apurado mensalmente, e recolhido atraves do DAM (Documento de Arrecadacao Municipal), fornecido pelo Ordem Fazendario do Municipio, preenchida pelo contribuinte, sendo seu recolhimento efetuado ate o ultimo dia util do mes subsequente.

**PARAGRAFO UNICO** - O regulamento disciplinara os casos de recolhimentos por contribuintes ou responsaveis nao inscritos, bem como os casos de sujeitos passivos de substituicao.

Art. 49 - O Executivo Municipal, podera celebrar convenio com o Estado, Municipios e DNC, objetivando normas e procedimentos de cobranca e fiscalizacao do tributo.

**PARAGRAFO UNICO** - O convenio podera disciplinar a substituicao tributaria em caso de substituto sediado em outro Municipio.

## SECAO V

### DAS ISENCOES

Art. 50 - São isentos do pagamento do imposto:

- I - a venda a varejo de óleo diesel;
- II - os contribuintes atacadistas que efetuam vendas a comerciantes.

## SECAO VI

### DAS INFRACOES E PENALIDADES

Art. 51 - As importâncias do imposto, devido e não pagas no prazo estabelecido, terão seus valores atualizados e acrescidos de acordo com o que estabelece o artigo 132 deste código.

## SECAO VII

### DAS RESTITUICOES

Art. 52 - O imposto poderá ser restituído quando for verificado o seu recolhimento indevidamente.

## CAPITULO IV

### DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

#### SECAO I

##### HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 53 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, é a prestação de serviços relacionados e constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei, por empresa, profissional autônomo ou profissional liberal.

PARAGRAFO UNICO - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 54 - Para os efeitos de incidência do imposto, considerar-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 55 - Sujeitam-se ao imposto os serviços constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

**PARAGRAFO UNICO** - Também estão sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que comope cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 56 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**PARAGRAFO UNICO** - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 57 - Será responsável pela retenção e isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro geral de contribuintes;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador do serviço alegar e não provar imunidade ou isenção.

**PARAGRAFO UNICO** - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção e que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 58 - Para os efeitos deste imposto, considera-

- I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exerce atividade econômica de prestação de serviços;
- II - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerce atividade econômica de prestação de serviços;
- III - Sociedade de Profissionais - toda sociedade civil de trabalho profissional de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 6, 25, 32, 39, 90, 91, 92 e 93 da lista de serviços, e que tenha seu contrato ou ato

- constitutivo registrado no respectivo organo de classes;
- TU - Trabalhador avulso - todo aquele que exercer atividade de carater eventual, casual, incerto, sem continuidade sob dependencia hierarquica mas sem vinculos empregatícias;
- V - Trabalho Pessoal - todo aquele trabalho, material intelectual, executado pelo proprio prestador do servico pessoa fisico, nao o desqualifica, nem descaracteriza contratacao de empregados para a execucao de atividades acessorias ou auxiliares nao componentes da essencia servicos;
- VI - Estabelecimento Prestador - e o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados fiscalizados ou executados os servicos, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporario, sendo irrelevante para sua caracterizacao a denominacao da sede, filial, agencia, sucursal, escritorio, loja, officina, matriz ou quaisquer outras denominacoes que venham a ser utilizadas.

### SECAO III

#### BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 59 - A base de calculo do imposto e o preco do servico, sobre o qual sera aplicado as alíquotas constantes na Anexo I, respeitado o limite minimo fixado para cada atividade.

Parag. 1º - Quando o servico for prestado em carater pessoal (autonomo), a aliquota sera aplicada sobre a base de calculo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parag. 2º - Quando os servicos a que se referem os prestados por sociedades, estes ficarao sujeitas ao imposto mediante a aplicacao da aliquota sobre a base de calculo do Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), para cada profissional habilitado, seja socio, empregado ou nao, que preste servicos em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade

Art. 60 - Para os efeitos de retencao na fonte, o imposto sera calculado aplicandose a aliquota sobre o preco do servico.

Art. 61 - Na hipotese de servicos prestados por empresas, enquadraveis em mais de um dos itens da lista de servicos, o imposto sera calculado em base de um dos itens da lista de servicos, o servico de cada atividade.

**PARAGRAFO UNICO** - O contribuinte devera apresentar arias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicacao de aliquota mais elevada sobre a receita auferida.

**Art. 62** - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadravel em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto sera calculado em relacao a atividade gravada com a aliquota mais elevada.

**Art. 63** - Preço do serviço e a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer deducoes, ainda que a titulo de subempreitada de serviços nao tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

**Parag. 1º** - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista, o imposto sera calculado sobre o preço, deduzidos das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas ja tributadas pelo imposto.

**Parag. 2º** - Constituem parte integrante do preços:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b) os onus relativos a concessão de créditos, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

**Parag. 3º** - Serão diminuídos do preço do serviço desde que previa e expressamente contratados, os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição,

**Art. 64** - A apuração do preço sera efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

**Art. 65** - Proceder-se-á o arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de atualização obrigatória, ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de atualização obrigatórias;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos ou não merecam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 66 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal, designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte, ou por outros contribuintes que exercem a mesma atividade e em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:
  - a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
  - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou acionistas;
  - c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;
  - d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 67 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I, deste código.

#### SEÇÃO IV

##### LANCAMENTO

Art. 68 - O imposto será lançados

I - uma única vez no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais, por ocasião da expedição do Alvará de Licença para Funcionamento, quando inicial, e nos demais exercícios, quando do lançamento da Taxa de Verificação de Funcionamento;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado.

Art. 69 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto, ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação

dos serviços.

Parag. 1o. - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio.

Parag. 2o. - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados e autenticados pela autoridade fiscalizadora, para o competente registro.

Parag. 3o. - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parag. 4o. - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementação ou substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Parag. 5o. - Durante o prazo de 05 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 70 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 71 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativas:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades, a critério exclusivo da autoridade competente, aconselhar tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 72 - O valor do imposto lançado por

estimativa, levava em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 73 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta, ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 74 - Os contribuintes sujeitos ao regime de dispensados poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de notas ou documentos fiscais.

Art. 75 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 76 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 77 - O lançamento do imposto, não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício, de atividades ou da localidade das condições, do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 78 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

Art. 79 - O imposto será pago:

- I - em parcela única, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais, conjuntamente com a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, quando inicial, e nos exercícios subsequentes quando do pagamento da Taxa de Verificação de Funcionamento;
- II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou a ela equiparado, tendo como limite até o último dia útil do

mes subsequente ao da prestação dos serviços.

PARAGRAFO UNICO - Tratando-se de lançamento de ofício, haverá que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias, entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 80 - No recolhimento do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do imposto, total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se assim desejar o contribuinte;

II - findo o exercício ou o período de estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tenha direito a restituição de eventual imposto pago a maior;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

- recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido
- restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 81 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento de imposto.

Art. 82 - Prestado o serviço, o imposto será independente do estabelecimento no inciso II do artigo 79, recolhido na forma do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.

## SEÇÃO VI

### ISENÇÕES E IMUNIDADES

Art. 83 - Respeitadas as imunidades concedidas pela Constituição Federal, ficam isentos do imposto os serviços:

- prestados por encarregados ambulantes e lavadeiras;
- prestados por associações culturais;
- de diversão pública com fins benéficos, ou considerados de interesse da comunidade, pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar.

## SECAO VII

### INFRACOES E PENALIDADES

Art. 84 - As infracoes as disposicoes deste capitulo, serao punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importancia igual a 10% (dez por cento) da base de calculo referida no artigo 59, Parag. Iº, nos casos de:

- a) nao comparecimento a reparticao propria do Municipio para solicitar inscricao no cadastro de atividades economicas, quando inicial, ou anotacoes das alteracoes ocorridas quando atividades ja estiverem em exercicio;
- b) alteracao de inscricao, comunicacao de venda, transferencia do estabelecimento ou do ramo de atividade ou ainda encerramento das atividades previamente licenciadas, apos o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrencia do evento.

II - multa de importancia igual a 5% (cinco por cento) da base de calculo referida no artigo 59, Parag. Iº, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituracao do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do numero de inscricao no cadastro de atividades economicas em documentos;

III - multa de importancia igual a 15% (quinze por cento) da base de calculo referido no artigo 59, Parag. Iº, nos casos de:

- a) falta de declaracao de dados;
- b) erro, omissao ou falsidade na declaracao de dados;
- c) falta de emissao de nota fiscal ou outro documento admitido pela administracao;
- d) falta ou recusa de exibicao de livros, notas ou documentos fiscais;
- e) retirada do estabelecimento ou do domicilio do prestador de serviços, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previamente previsto em regulamentos;
- f) sonegacao de documentos para apuracao do preco dos servicos;
- g) embaraço ou impedimento a fiscalizacao.

IV - multa de importancia igual a 100% (cem por cento) sobre a diferenca entre o valor efetivamente devido ao imposto em caso comprovado de fraude e sem prejuizo da aplicacao do disposto nos incisos I e II do artigo 132 deste

codiao.

V - multa de importancia igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de nao retencao do imposto devido.

VI - multa de importancia igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte sem prejuizo da aplicacao do disposto nos incisos I e II do artigo 132 deste codiao.

## TITULO II

### DAS TAXAS

#### CAPITULO I

##### DA TAXA DE SERVICOS PUBLICOS

###### SECAO I

###### HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 85 - A hipotese de incidencia da Taxa de Servicos Publicos e a utilizacao, efectiva ou potencial, dos servicos de COLETA DE LIXO, ILUMINACAO PUBLICA e LIMPEZA PUBLICA, prestados ao contribuinte ou colocado a sua disposicao, com a regularidade necessaria.

Parag. 1o. - Entender-se por COLETA DE LIXO, a remocao diaria ou periodica de lixo gerado em imovel edificado, esta sujeita a Taxa de Remocao Especial de Lixo, assim entendida, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de arvores, etc. e ainda a remocao de lixo realizada em horario especial por solicitacao do interessado.

Parag. 2o. - Entender-se por servico de ILUMINACAO PUBLICA, o fornecimento de iluminacao nas vias e logradouros publicos.

Parag. 3o. - Entender-se por servico de LIMPEZA PUBLICA, os realizados em vias e logradouros publicos, que consistam em varriacao, lavagem, irrigacao, limpeza e desobstrucao de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de Aguas pluviais, corregos, capinacao e desinfeccao de locais insalubres.

###### SECAO II

###### SUJEITO PASSIVO

Art. 86 - O contribuinte da taxa e o proprietario, o titular do dominio util ou o possuidor a qualquer titulo de imovel situado em local onde o Municipio mantenha os servicos referidos no artigo anterior.

###### SECAO III

###### BASE DE CALCULO

Art. 87 - A base de calculo da taxa e o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, assim especificado:

- a) TAXA DE COLETA DE LIXO, na forma do Anexo VIII;
- b) TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, será calculada a razão de 2% (dois por cento), da Unidade de Referência - UR, definida nas disposições finais deste código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço, bloqueado em 100% (cem por cento) da Unidade de Referência - UR;
- c) TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, será calculada de conformidade com o convênio firmado entre o Município e a empresa fornecedora de energia elétrica, quando se tratar de imóvel ligado à rede de empresa concessionária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de imóvel não ligado à rede de distribuição da concessionária, a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, terá valor fixo de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência - UR, por imóvel cadastrado.

#### SEÇÃO IV

##### LANCAMENTO

Art. 88 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, juntamente com o IPTU, quando se tratar de imóvel não ligado à rede da concessionária de energia.

#### SEÇÃO V

##### ARRECADAÇÃO

Art. 89 - A taxa será paga de uma só vez, ou em parcelas, juntamente com o IPTU e quando se tratar de imóveis edificados ligados à rede de distribuição da concessionária, o pagamento será mensal e juntamente com a fatura de consumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

#### CAPÍTULO II

##### TAXA DE LICENÇA

#### SEÇÃO I

##### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 90 - A hipótese de incidência da Taxa é o previo exame e fiscalização dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito

ordens, os costumes, a tranquilidade publica, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislacao urbanistica a que submete qualquer pessoa fisica ou juridica que pretenda realizar obras, veicular propriedades em vias e locradouros publicos, em locais deles visiveis ou de acesso ao publico, localizar ou fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de servicos, agropecuario e outros, ocupar vias e locradouros publicos com novais e utensilios, manter aberto estabelecimento fora dos horarios normais de funcionamento, exercer qualquer atividade, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

Parag. 1o. - Estao sujeitos a previa licenca:

- a) a localizacao e/ou funcionamento de estabelecimentos;
- b) o funcionamento de estabelecimentos em horario especial;
- c) a veiculacao de publicidade em geral;
- d) a execucao de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupacao de areas em terrenos ou vias e locradouros publicos.

Parag. 2o. - A licenca nao podera ser concedida por periodo superior a um anno.

Parag. 3o. - Em relacao a localizacao e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a) haverá incidencia da taxa independentemente da concessao da licenca;
- b) a licenca abrange, quando do primeiro licenciamento, a localizacao e/ou funcionamento e nos exercicios posteriores, a verificacao para funcionamento;
- c) haverá incidencia de nova taxa no mesmo exercicio se sera concedida, se for o caso, a respectiva licenca sempre que ocorrer mudanca de ramo de atividade, modificacoes nas caracteristicas do estabelecimento ou transferencia de local ou proprietario.

Parag. 4o. - Em relacao a execucao de obras, arruamentos e loteamentos, nao havendo disposicao em contrario em legislacao especifica:

- a) a licenca sera cancelada se a sua execucao nao for iniciada dentro do prazo concedido no Alvarar;
- b) a licenca podera ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para a execucao do projeto, o prazo concedido no Alvara.

Parag. 5o. - Em relacao ao abate de animais a Taxa so sera devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde nao houver fiscalizacao sanitaria efetuada por orgao federal ou estadual.

Parag. 6o. - As licencias relativas as alineas "a" e "c" do paragrafo primeiro, serao validas para o exercicio em que forem

concedidas, as relativas as alineas "b" e "f" pelo periodo solicitado, a relativa a alinea "d" pelo prazo do Alvara, e a relativa a alinea "e" para o numero de anuncios que for solicitada.

Parag. 7º. - Em relacao a veiculacao de publicidades:

- a) a realizada em jornais, revistas, radio e televisao estara sujeita a incidencia da taxa, quando o organo de divulgacao localizar-se no Municipio;
- b) nao se consideram publicidade as expressoes de indicacao.

Parag. 8º. - Sera considerado abandono de pedido de licenca, a falta de qualquer providencia da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

## SECAO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 9º. - Contribuinte da taxa e a pessoa fisica ou juridica que se enquadre em quaisquer das condicoes previstas no artigo anterior.

## SECAO III

### BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 9º. - A base de calculo da taxa e o custo da atividade de fiscalizacao realizada pelo Municipio, no exercicio regular de seu Poder de Policia, dimensionado, para cada licenca requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicacao de aliquota sobre a Unidade de Referencia - UR, quantificado nas disposicoes finais deste codigo, de acordo com as tabelas dos Anexos II e VIII e parte integrante a esta Lei.

Parag. 1º. - Relativamente a localizacao e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitacao fisica de espaco ocupado pelas mesmas e explorados pelo mesmo contribuinte, a taxa sera devida e calculada sobre a atividade que estiver sujeita a maior aliquota.

Parag. 2º. - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os anuncios referentes a bebidas alcoolicas e cigarros, bem como os redicidos em lingua estrangeira.

## SECAO IV

### LANCAMENTO

Art. 9º. - A taxa sera lancada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existente no cadastro de contribuintes.

Parag. 1º. - A taxa sera lancada em relacao a cada licenca requerida e/ou concedida.

Parag. 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição prorria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências, relativas a seu estabelecimento ou local de trabalho:

- a) alteração da razão social ou dos ramos de atividades;
- b) alteração fiscais do estabelecimento;
- c) mudança de endereço.

## SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

Art. 94 - A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á no ato de sua concessão na forma da tabela constante do Anexo II e tratando-se de taxa de verificação para funcionamento até o último dia útil do mês de Janeiro do exercício tributado.

Art. 95 - No que se refere às demais licenças, a taxa será cobrada no ato de sua concessão.

Art. 96 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 97 - Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

## SEÇÃO VI

### ISENÇÕES

Art. 98 - São isentos do pagamento da taxa de licenças:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os encravates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passagens e muros;
- V - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VI - as associações de classes, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - os dizeres indicativos a:

- a) hospitais, casas de saude e condencores, coleccoes, estios, chacaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos profissionais responsaveis pelo projeto e execucao de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, politica, atividade sindical, culto religioso e atividades da administracao publica.

VIII - os cecos, mutilados e os incapazes permanentes que exercem atividades de comercio eventual ou ambulante, em terrenos, vias ou logradouros publicos.

## SECAO VII

### INFRACOES E PENALIDADES

Art. 99 - As infracoes serao punidas com as

seguintes penalidades:

- I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, no caso de nao comunicacao ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrencia do evento, da alteracao da razao social, do ramo de atividade e das alteracoes fisicas sofridas pelo estabelecimento;
- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercicio de qualquer atividade sujeita a taxa sem a respectiva licenca;
- III - suspensao da licenca, pelo prazo maximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidencias;
- IV - cassacao da licenca, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condicoes exigidas para a sua concessao, quando deixarem de ser cumpridas dentro do prazo, as intimacoes expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse publico no que diz respeito a ordem, a seguranca e aos bons costumes.

## TITULO III

### CAPITULO UNICO

#### DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

##### SECAO I

###### HIPOTese DE INCIDENCIA

Art. 100 - A Contribuicao de Melhoria sera cobrada pelo Municipio, para fazer face ao custo de obras publicas e tera como limite total a despesa realizada.

Art. 101 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas em legislação específica que regula a contribuição de melhoria, determinará em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

PARAGRAFO ÚNICO - Para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:

- a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fio;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c) serviços gerais de urbanização, arborização e paisagismo, aterros, construção e ampliação de parques e campos de esportes e embelezamento em geral;
- d) instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, da rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e) proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos de águas, diques, canais e irrigação;
- f) construção de funiculares ou elevadores;
- g) instalação de comodidades públicas;
- h) construção de aeródromos e aeroportos;
- i) quaisquer outras obras públicas de que também decorra benefícios aos contribuintes.

Art. 102 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo meno 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que verham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 103 - As obras a que se refere o inciso II do artigo anterior, só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

Parag. 1o. - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

Parag. 2o. - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que a importância total a

ser caucionada nao podera ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a execucao da obra.

Parag. 3º. - Nao sendo prestados todos os caucoes no prazo estipulado, a obra nao tera inicio, devolvendo-se as importancias depositadas, sem atualizacao ou acrescimos.

Parag. 4º. - Realizada a obra, a caucao prestada nao sera restituída.

Parag. 5º. - Na estipulacao do valor a ser pago a titulo de contribuicao de melhoria, pelos proprietarios que tiverem seus imoveis beneficiados pela obra, sera compensado o valor das caucoes prestadas.

## SECAO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 104 - O sujeito passivo da contribuicao de melhoria, e o proprietario do bem imovel beneficiado pela obra publica.

Art. 105 - Responde pelo pagamento do tributo, em relacao a imovel objeto de enfituse, o titular do dominio util.

## SECAO III

### BASE DE CALCULO

Art. 106 - A base de calculo da contribuicao de melhoria, e o custo da obra, limite global de resarcimento, rateado pelos imoveis beneficiados diretamente.

## SECAO IV

### LANCAMENTO

Art. 107 - Para lancamento da contribuicao de melhoria a reparticao competente fara publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento de custo da obra;

III - determinacao da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuicao de melhoria;

IV - delimitacao da zona beneficiada, com a relacao dos imoveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietario.

Parag. 1º. - O proprietario tera o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicacao, para impugnar quaisquer dos elementos

acima referidos, cabendo ao impugnante o onus da prova.

Parag. 2º. - A impugnacao devera ser dirigida a reparticao competente, atraves de peticao, que servira para o inicio do processo administrativo, o qual seguiria a tramitacao prevista na parte geral desta Lei.

Parag. 3º. - Os requerimentos de impugnacao, de reclamacao, bem como quaisquer recursos administrativos nao suspenderao o inicio ou prosseguimento das obras, nem obstarao a administracao na pratica dos atos necessarios ao lancamento e cobranca da contribuicao de melhoria.

Art. 108 - Terminada a obra, o contribuinte sera notificado para o pagamento da contribuicao.

PARAGRAFO UNICO - A notificacao contera o montante da contribuicao, a forma e prazo de pagamento e os elementos que integram o respectivo calculo, alem dos demais elementos que lhe sao proprios.

Art. 109 - A contribuicao de melhoria sera paga a vista ou em prestações mensais, conforme escolha do contribuinte.

PARAGRAFO UNICO - O pagamento parcelado sera corrigido conforme desvalorizacao da moeda, acrescido de juros de 1% (um por cento) ac. mes.

## SECAO V

### INFRACOES E PENALIDADES

Art. 110 - A atraso no pagamento das prestações, sujeitará o contribuinte a atualização monetária e as penalidades previstas no artigo 132, deste código.

## LIVRO SEGUNDO

### PARTE GERAL

#### TITULO I

##### DAS NORMAS GERAIS

##### CAPITULO I

##### SECAO UNICA

##### DO SUJEITO PASSIVO

Art. 111 - O sujeito passivo da obrigatoriedade tributaria, sera considerado:

I - contribuinte, quando tiver relacao pessoal e direta com a situacao que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsavel, quando sem revestir a situacao de contribuinte, sua obrigatoriedade decorrer de disposicoes

expressas desta Lei.

Art. 112 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes a data do título de transferência, salvo quando conste prova de plena cuitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelo débitos tributários do "de cujus" existentes a data de abertura da sucessão;
- III - o sucessor, a qualquer título e o cônjuge meirinho, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da mesada.

Art. 113 - A pessoa jurídica de direito privado que responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra e jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a herançadora da respectiva atividade seja continuada por qualquer socio ou ainda sob firma individual.

Art. 114 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienado cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;
- II - subsidiariamente, com o alienado, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 115 - Nos casos de impossibilidade de solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributários de seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos

- tributarios destes;
- IV - o inventariante, pelos debitos tributarios do espolio;
- V - o sindico e o comissario, pelos debitos tributarios da massa valida ou do concordatario;
- VI - os tabelleiros, escrivães e demais serventuários de oficio pelos tributos devidos sobre os atos praticados por elles ou perante elles, em razão do seu oficio;
- VII - os socios, pelos debitos tributarios da sociedade de pessoas no casos de liquidacão.

**PARAGRAFO UNICO** - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

**Art. 116** - São pessoalmente responsáveis pelos praticados correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos estatutários com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 117** - O sujeito passivo, quando convocado, administrativa, quando esta julgar-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

**Parag. 1º** - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

**Parag. 2º** - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

## CAPITULO II

### DO CREDITO TRIBUTARIO

#### SECAO I

##### LANCAMENTO

**Art. 118** - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 119 - O contribuinte sera notificado do lancamento do tributo no domicilio tributario, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parag. 1º - Quando o Municipio permitir que o contribuinte eleja domicilio tributario fora de seu territorio, a notificacao far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Parag. 2º - Na impossibilidade de entrega do aviso respectivo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificacao far-se-á por edital, publicado no orgao oficial do Municipio.

Art. 120 - Sera sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificacao, o prazo maximo para impugnacao do lancamento e minimo para pagamento, se outro prazo nao for estipulado, especificamente nesta Lei.

Art. 121 - A notificacao de lancamento conterá no minimo:

I - o endereco do imovel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicilio tributario;

III - a denominacao do tributo e o exercicio a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua aliquota e base de calculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o orgao fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 122 - Enquanto nao extinto o direito da Fazenda Publica, poderao ser efetuados lancamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 123 - ate o dia 10 (dez) de cada mes, os serventuarios da justica enviarao ao fisco municipal, informacoes a respeito dos atos relativos a imoveis, praticados no mes anterior, tais como, transcricoes, inscricoes e averbacoes.

## SECAO II

### SUSPENSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 124 - A concessao de moratoria, sera objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Codico Tributario Nacional.

Art. 125 - O deposito do montante integral ou parcial, da obrigatoriedade tributaria podera ser efetuado pelo sujeito passivo e suspendera a exigibilidade do credito tributario a partir da data de sua

efetivacao na tesouraria municipal ou de sua consignacao judicial.

Art. 126 - A impugnacao, a defesa e os recursos apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessao de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do credito tributario, independentemente do previo deposito.

Art. 127 - A suspensao da exigibilidade do credito tributario nao dispensa o cumprimento das obrigatorias acessorias dependentes da obrigacao principal ou dela consequentes.

Art. 128 - Os efeitos suspensivos cessam pela extincao ou exclusao do credito tributario, pela decisao administrativa desfavoravel, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e dela cassacao da medida liminar concedida em mandado de segurança.

### SECAO III

#### EXTINCAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 129 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniaria sera efetuado sem que se expca o competente Documento de Arrecadacao Municipal - DAM - na forma estabelecida em regulamento.

PARAGRAFO UNICO - No caso de expedicao fraudulenta de documentos de arrecadacao municipal, responderao civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 130 - Todo o pagamento de tributo devera ser efetuado na tesouraria municipal ou em estabelecimento de credito autorizado pela Administracao sob pena de nulidade.

Art. 131 - E facultado a administracao a cobranca em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposicoes regulamentares.

Art. 132 - O tributo e demais creditos tributarios nao pades na data do vencimento terao seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes criterios:

I - juros de mora a razao de 1% (um por cento) ac mês, devido a partir do mes do vencimento, considerando-se das qualquer fracao;

II - o principal sera atualizado mediante a aplicacao da TRD (Taxa Referencial Diaria) atualizada a partir do dia do vencimento ate a data do pagamento;

III - sobre o valor do principal atualizado serao aplicados, multa des:

a) 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado ate 30 (trinta) dias aps o vencimento;

b) 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e ate 60

- (sessenta) dias, apos o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

Art. 133 - O sujeito passivo tera direito a restituicao total ou parcial das importancias pagas a titulo de tributo ou demais creditos tributarios nos seguintes casos:

- I - cobranca ou pagamento espontaneo de tributo indevido, ou em valor maior que o devido, em face da legislacao tributaria ou da natureza ou circunstancias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificacao do sujeito passivo, na determinacao da aliquota, no calculo do montante do debito ou na elaboracao ou na conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulacao, revogacao ou rescisao de decisao condenatoria.

Parag. 1o. - A restituicao de tributos que comportem, por sua natureza, transferencia do respectivo encargo financeiro somente sera feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de ter-se transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber-la.

Parag. 2o. - A restituicao total ou parcial da lugar a restituicao, na proporcao dos juros de mora, penalidades pecuniarias e demais acrescimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acrescimos referentes a infracoes de carater formal.

Art. 134 - A autoridade administrativa podera determinar que a restituicao se processe atraves de comperisacao.

Art. 135 - O direito de pleitear a restituicao total ou parcial da tributo, extingue-se com o decorso de 05 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipoteses dos incisos I e II do artigo 133, da data da extincao do credito tributario;
- II - na hipotese do inciso III do artigo 133, da data em que se tornar definitiva a decisao administrativa ou transitar em julgado a decisao judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisao condenatoria.

Art. 136 - Prescreve em 02 (dois) anos a acao anulatoria de decisao administrativa que denegar a restituicao.

PARAGRAFO UNICO - O prazo de prescricao e interrompido pelo inicio da acao judicial, recomecanado o seu curso, por metade, a partir da data de intimacao validamente feita ao representante da

## Fazenda Municipal

Art. 137 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 138 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

PARAGRAFO UNICO - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 139 - Se houver restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 140 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

PARAGRAFO UNICO - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o seu montante será deduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 141 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, mediante concessões mutuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigações tributárias cuja expressão monetária seja inferior ao valor da Unidade de Referência - UR, definida no artigo 221 deste código;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

Art. 142 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor da Unidade de Referência - UR, definida no artigo 221 deste código;

IV - as condições de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

PARAGRAFO UNICO - A concessão referida neste artigo não sera direito adquirido e sera revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiario nao satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou nao cumprira ou deixou de cumprir os requisitos necessarios a sua obtenção, sem prejuizo da aplicacao das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulacão do beneficiario.

Art. 143 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados

I - da data em que tenha sido notificado o sujeito passivo, qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Parag. 1º. - Exceptuando o caso do inciso III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Parag. 2º. - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 145, no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 144 - A ação para cobrança do crédito constituição definitiva, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua

Parag. 1º. - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo processo judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parag. 2º. - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratoria até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até a sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por

180 (cento e oitenta) dias, ou ate a distribuicao da execucao fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 145 - Ocorrendo a prescricao abrime-se o inquerito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

PARAGRAFO UNICO - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou funcao e independentemente do vinculo empregaticio ou funcional, respondera civil, criminal e administrativamente pela prescricao do debito tributario sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Municipio do valor dos debitos prescritos.

Art. 146 - As importancias relativas ao montante do credito tributario depositadas na reparticao fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussao, serao, apes de decisao irrecorribel, no total ou em parte, restituidas de oficio ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Municipio.

Art. 147 - Extinque o credito tributario a decisao administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituciao;
- II - reconheca a inexistencia da obrigacao que lhe deu origem;
- III - exonerar o sujeito passivo do cumprimento da obrigacao;
- IV - declare a incompetencia do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigacao.

Parag. 1o. - Extinuem o credito tributario:

- a) a decisao administrativa irreformavel, assim entendida a definitiva na orbita administrativa que nao mais possa ser objeto de acao anulatoria;
- b) a decisao judicial passada em julgado.

Parag. 2o. - Enquanto nao tornada definitiva a decisao administrativa ou passada em julgado a decisao judicial, continuara o sujeito passivo obriado nos termos da legislacao tributaria, ressalvada as hipoteses de suspensao da exigibilidade do credito, previstas no artigo 126 deste codico.

#### SECAO IV

#### EXCLUSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 148 - A exclusao do credito tributario nao dispensa o cumprimento das obrigacoes acessorias dependentes da obrigacao principal ou dela consequentes.

Art. 149 - A isencao, quando concedida em funcao do preenchimento de determinadas condicoes ou cumprimento de requisitos,

dependente de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

**PARAGRAFO UNICO** - Quando deixaram de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção, condicionadas a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelara o despacho que reconheceu o benefício.

**Art. 150** - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**PARAGRAFO UNICO** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

**Art. 151** - A concessão da anistia implica em perdação da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

## SEÇÃO V

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 152** - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou a realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

**Art. 153** - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza ocorrerá com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa penalidade, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 154** - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuando o pagamento do tributo devido, atualizando com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depender de apuração.

**Parag. 1º.** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

**Parag. 2º.** - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do

disposto neste artigo.

Art. 155 - Será punida:

- I - com multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência - UR, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministerio, atividade ou profissão, que embaraçarem, edilicrem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II - com multa de 100% (cem por cento) da Unidade de Referência - UR, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 156 - São considerados crimes de sonegação fiscal, praticada pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributo devidos à Fazenda Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 157 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

**Art. 158** - A consulta sera dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 159** - Nenhum procedimento fiscal sera promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**PARAGRAFO UNICO** - Os efeitos previstos neste artigo entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tema de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

**Art. 160** - A resposta a consulta sera respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

**Art. 161** - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

**PARAGRAFO UNICO** - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

**Art. 162** - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e

**PARAGRAFO UNICO** - O consultante poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

**Art. 163** - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

**PARAGRAFO UNICO** - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

## SEÇÃO II

### FISCALIZAÇÃO

**Art. 164** - Compete à administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

Parag. 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para conclui-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

Parag. 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, pelo período por este fixado.

Art. 165 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas isentas ou exentas.

Art. 166 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exercam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 167 - A escrita fiscal ou mercantil, com suas respectivas formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado a administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 168 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências de fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder o lançamento do tributo ou penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 169 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os sindicos, comissarios e liquidatarios;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razao de seu cargo, oficio, funcao, ministerio, atividade ou profissao, detenham em seu poder, a qualquer titulo e de qualquer forma, informacoes necessarias ao fisco.

**PARAGRAFO UNICO** - A obrigatoriedade prevista neste artigo nao abrange a prestacao de informacoes quanto a fatos os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

**Art. 170** - Independentemente do disposto na legislacao criminal, e vedada a divulgacao, para qualquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informacao economico-financeira e sobre a natureza e estadio dos negocios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalizacao.

**Parag. 1o.** - Exceptuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisicoes da autoridade judiciaria e os casos de prestacao mutua de assistencia para fiscalizacao de tributos e permuta de informacoes entre os diversos orgaos do Municipio e entre este e a Union, Estados e outros Municipios.

**Parag. 2o.** - A divulgacao das informacoes obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita a penalidade da legislacao pertinente.

**Art. 171** - As autoridades da administracao fiscal publica federal, estadual ou municipal, quando vitimas de embaraco ou desacato no exercicio de suas funcoes e de seus agentes, ou quando indispensavel a efetivacao de medidas previstas na legislacao tributaria,

### SECAO III

#### CERTIDOEIS

**Art. 172** - A pedido do contribuinte, em nao havendo debito, sera fornecida certidao negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento.

**Art. 173** - A certidao sera fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na reparticao, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 174** - Tera os mesmos efeitos da certidao negativa a que ressalvar a existencia de creditos:

I - nao vencidas;

II - em curso de cobranca executida com efetivacao de penhora;

III - cuja exigibilidade estiver cumprida.

Art. 175 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal existir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados.

Art. 176 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma, ou habite-se, nem aprovará planta de loteamento, sem que o interessado faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 177 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário, juro de mora e demais acréscimos.

**PARAGRAFO UNICO** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaboraram por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

#### SEÇÃO IV

##### DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA

Art. 178 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

**PARAGRAFO UNICO** - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 179 - A Fazenda Municipal, inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com suas obrigações tributárias.

Parag. 1º. - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão, correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

Parag. 2º. - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Parag. 3º. - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 180 - O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, das correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originario da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo oficial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parag. 1º. - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parag. 2º. - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 181 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erros a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 182 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 182 e seus incisos, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

Parag. 1º. - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

Parag. 2º. - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais, e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito e/ou mesmo contribuinte.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### IMPUGNAÇÃO

Art. 183 - A impugnação terá efeito suspensivo da

existencias e instaurara a fase contraditoria do procedimento.

PARAGRAFO UNICO - A impugnacao do lancamento mencionado

- a) a autoridade julgadora a quem e dirigidas;
- b) a qualificacao do interessado e o endereço para intimacao;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
- d) as diligencias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razoes;
- e) o objetivo visado.

Art. 184 - O impugnador sera notificado do despacho no proprio processo, mediante assinatura ou por via postal registrada, ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto e nao sabido.

Art. 185 - Na hipotese da impugnacao ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serao utilizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabiveis.

Parag. 1o. - O sujeito passivo podera evitar a aplicacao dos acrescimos na forma deste artigo, desde que efetue o previo deposito administrativo, na tesouraria do Municipio, da quantia total exigida.

Parag. 2o. - Julgada improcedente a impugnacao, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 186 - Julgada procedente a impugnacao, sera restituidas ao sujeito passivo, dentro de prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho da decisao, as importancias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi effetuado o deposito.

## SECAO II

### AUTO DE INFRACAO

Art. 187 - As acoes ou omissões que contrariem o disposto na legislacao tributaria serao, atraves de fiscalizacao, objeto de autuacao com o fim de determinar o responsavel pela infracao verificada, o dano causado ao Municipio e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e procederse, quando for o caso, no sentido de obter o resarcimento do referido dano.

Art. 188 - O auto de infracao sera lavrado por autoridade administrativa competente e conteras:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscricao, quando houver;

III - descricao clara e precisa do fato que constitui a infracao e, se necessario, as circunstancias

pertinentes;

IV - a citacao expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infracao e comina a respectiva penalidade;

V - a referencia a documentos que serviram de base a lavratura do auto;

VI - a intimacao para apresentacao de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o calculo dos acrescimos legais, penalidades e/ou atualizacoes;

VII - a assinatura do aente autuante e a indicacao de seu cargo ou funcao;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a mencao da circunstancia de que nao pode ou se recusou a assinar.

Parag. 1º. - As incorrecoes ou omissoes verificadas no auto de infracao, nao constituem motivo de nulidade no processo, desde que o mesmo constem elementos suficientes para determinar a infracao e o infrator.

Parag. 2º. - Havendo reformulacao ou alteracao do auto de infracao, sera devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parag. 3º. - A assinatura do autuado podera ser oposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipotese, implicara em confissao da falta arcaida, nem sua recusa acrevera a infracao ou anulara o auto.

Art. 189 - Apes a lavratura do auto, o autuante inscrevera, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual devera constar relato dos fatos, da infracao verificada, e mencao especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituciao do processo.

Art. 190 - Lavrado o auto, terao os autuantes o prazo obrigatorio e improrrogaavel de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar copia do mesmo ao orgao arrecadador.

PARAGRAFO UNICO - A infrigencia do disposto neste artigo sujeitaria o funcionario as penalidades do inciso I, do artigo 153, deste codigo.

Art. 191 - Conformandose o autuado com o auto de infracao e desde que efetue o pagamento das importancias excedidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratoria, sera reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 192 - Nenhum auto de infracao sera arquivado nem cancelada a multa fiscal, sem o previo despacho da autoridade administrativa.

### SECAO III

#### TERMO DE APREENSAO

Art. 193 - Poderao ser apreendidos bens moveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infracao de legislacao tributaria.

PARAGRAFO UNICO - A apreensao podera compreender livros ou documentos quando constitua prova de fraude, simulacao, adulteracao ou falsificacao.

Art. 194 - A apreensao ser objeto de lavratura de termo proprio, devidamente fundamentado, contendo a descricao dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositario, se for o caso, alem dos demais elementos indispensaveis a identificação do contribuinte e descricao clara e precisa do fato e a indicação das disposicoes legais.

Art. 195 - A restituição dos documentos e bens apreendidos, sera feita mediante recibo e contra deposito das quantias excedidas, se for o caso.

Art. 196 - Os documentos apreendidos podera, a requerimento do autuado, ficando no processo copia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original nao seja indispensavel a este fim.

Art. 197 - Lavrado o auto de infracao ou o termo de apreensao, por esses mesmos documentos sera o sujeito passivo intimado a recolher o debito, cumprir o que lhe foi determinado ou apresentar defesa.

### SECAO IV

#### DEFESA

Art. 198 - O sujeito passivo podera contestar a exigencia fiscal, independentemente do previo deposito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, do auto de infracao ou do termo de apreensao, mediante defesa por escrito, alegando toda a materia que entender util e juntando os documentos comprobatorios das razoes apresentadas.

Art. 199 - O sujeito passivo podera, conformando-se com parte dos termos da autuacao, recolher os valores relativos a essa parte, ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 200 - A defesa sera dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constara de peticao datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante, e devera ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 201 - Anexada a defesa, sera o processo encaminhado ao funcionario autuante ou seu substituto para que, no prazo de

10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 202 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exídas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 203 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

## SEÇÃO V

### DILIGÊNCIAS

Art. 204 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indefirrás as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 205 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 206 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

## SEÇÃO VI

### PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 207 - As impugnações e lançamentos e as defesas de auto de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 208 - Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I - com a impugnação, ou pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou

fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal

- III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura do auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 209 - Findo o prazo para produção de provas ou decisão no prazo de 20 (vinte) dias,

PARAGRAFO UNICO - Se não se considerar possuidora administrativa necessárias à sua decisão, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 210 - Não sendo proferida decisão no prazo recursivo voluntário, como se fosse julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## SEÇÃO VII

### SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 211 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

- I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;
- II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao princípio, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade de Referência - UR, definido no artigo 221 deste código.

Parag. 1º. - O recurso terá efeito suspensivo.

Parag. 2º. - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 212 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

**PARAGRAFO UNICO** - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualizações a partir desta data.

**Art. 213** - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

**Art. 214** - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 215** - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez excedido o prazo legal para interposição de recurso, salvo as sujeitas a recursos de ofício.

**Art. 216** - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha acido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

**Art. 217** - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

**Parag. 1º** - Os prazos serão contínuos, excluído no seu computo o dia do início e incluído o do vencimento.

**Parag. 2º** - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 218** - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - Título de Propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento, contendo, em parcela que permita sua anotação, os loteadores, quadras, lotes, área total e áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, colhendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

**Art. 219** - Os Cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à administração relatório mensal das operações realizadas com imóveis.

**Art. 220** - Consideram-se integrados à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

**Art. 221** - Fica instituída a UNIDADE DE REFERÊNCIA - UR, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados), para cálculo das taxas.

Art. 222 - A base de cálculo do ISS, definida no artigo 5º, Parágrafo 1º, o 2º, e o valor da UNIDADE DE REFERENCIA - UR, mencionada no artigo anterior, serão atualizados anualmente ate 31 de dezembro por Atto do Executivo Municipal, com base na variação acumulada da TR (Taxa Referencial).

Art. 223 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos, serão desprezados as frações de centavos.

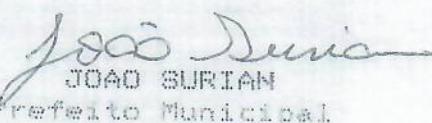
Art. 224 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto os Preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços, cuja natureza não compete à cobrança de taxas.

PARAGRAFO ÚNICO - Os preços públicos de que trata o presente artigo, serão corrigidos mensalmente na proporção da variação da TR (Taxa Referencial).

Art. 225 - Esta Lei será regulamentada no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 226 - A presente Lei entrará em vigor em 13 (treze) de novembro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, aos treze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e um.

  
JOÃO SURIÁN  
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA COBRANCA DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.

I - Quando empresa ou a ela equiparada PERCENTUAL S/ O PRECO DO SERVICO.

II - Quando sociedades civis regularmente constituídas ou serviços prestados em caráter pessoal (autonomos). PERCENTUAL S/ A BASE DE CALCULO DEFINIDA NOS PARAGRAFOS 1º e 2º, DO ARTIGO 59 DESTE CODIGO.

LISTA DE SERVICOS

1 - Medicos, inclusive analises clinicas, electricidade medica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e condeneses.....	1.400%
2 - Hospitais, clinicas, sanatorios, laboratorios de analises, ambulatorios, pronto-socorros, manicomios, casas de saude, de repouso e de recuperacao e condeneses.....	5%
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e condeneses.....	5%
4 - Enfermeiros, obstetras, ortopedicos, fonoaudiologos, proteticos (protese dentaria).....	500%
5 - Assistencia medica e condeneses previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados atraves de planos de medicina de grupo, convencios, inclusive com empresas para assistencia a empregados.	5%
6 - Planos de saude, prestados por empresas que nao esteja incluida no item 5 desta lista, e que se cumpram atraves de servicos prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicacao do beneficiario do plano.....	5%
7 - Asilos, creches e condeneses.....	isento
8 - Medicos veterinarios.....	1.400%
9 - Hospitais veterinarios, clinicas veterinarias e condeneses.....	5%
10 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, acondicionamento e condeneses, relativos a animais.....	5%
11 - Barbeiros, cabaleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilacao e condeneses.....	5%
12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginasticas e condeneses.....	5%
13 - Verricao, coleta, remocao e incineracao de lixo.....	5%

14 - Limpeza e drenagens de portos, rios e canais	5%
15 - Limpeza, manutencao e conservacao de imoveis, inclusive vias publicas, parques e jardins	5%
16 - Desinfeccao, imunizacao, higienizacao, desratizacao e congeneres	5%
17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes fisicos e biologicos	5%
18 - Incineracao de resíduos quaisquer	5%
19 - Limpeza de chamines	5%
20 - Saneamento ambiental e congeneres	5%
21 - Assistencia tecnica (excluida a que for prestada em decorrencia de contratos registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial)	5%
22 - Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza, nao contida em outros itens desta lista	5%
23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%
24 - Analises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informacoes colete e processamento de dados de qualquer natureza	5%
25 - Contabilidade, auditoria, guardar-livros, tecnicos em contabilidade e congeneres	500%
26 - Pericias, laudos, exames tecnicos e analises técnicas	5%
27 - Traduccoes e interpretacoes	5%
28 - Avaliacao de bens	5%
29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congeneres	5%
30 - Projetos, calculos e desenhos tecnicos de qualquer natureza	5%
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretacao), mapeamento e topografia	5%
32 - Execucao por administracao, empreitada ou subempreitada, de construcao civil, de obras hidraulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive servicos auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados de servacos, que fique sujeito ao ICMS)	5%
33 - Demolicao	5%

- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congeneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)..... 5%
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, pescaaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e extração de petróleo e gás natural..... 5%
- 36 - Florestamento e reflorestamento..... 5%
- 37 - Escorreamento e contenção de encostas e serviços congeneres..... 5%
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)..... 5%
- 39 - Raspar, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias..... 5%
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza..... 5%
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congeneres..... 5%
- 42 - Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeito ao ICMS)..... 5%
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios..... 5%
- 44 - Administração de fundos mutuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 5%
- 45 - Agençamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada..... 5%
- 46 - Agençamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 5%
- 47 - Agençamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária..... 5%
- 48 - Agençamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 5%
- 49 - Agençamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congeneres..... 5%
- 50 - Agençamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48..... 5%

51 - Despachantes	5%
52 - Agentes da propriedade industrial	1.000%
53 - Agentes da propriedade artística ou literária	5%
54 - Leilão	5%
55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	5%
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%
57 - Guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres	5%
58 - Vigilâncias ou segurança de pessoas e bens	5%
59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5%
60 - Diversões públicas <ul style="list-style-type: none"> <li>a) cinemas, auditórios, parques de diversão, taxi "dancing" e congeladores</li> <li>b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos</li> <li>c) bailes, "shows", festivais, recitais e concursos, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio</li> <li>d) jogos eletrônicos</li> <li>e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão</li> <li>f) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos</li> </ul> <p>O "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.</p>	10%
61 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, ouões ou cupons de apostas, sorteios e prêmios	5%
62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5%
63 - Gravação e distribuição de filmes e "videotapes"	5%
64 - Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem	5%

- 65 - dublarem e mixarem sonora.....  
65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelacao, ampliacao,  
copia, reproducao e trucagem.....  
66 - Producao para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de  
espetaculos, entrevistas e congneres.....  
67 - Colocacao de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo  
usuario final do servico.....  
68 - Lubrificacao, limpeza e revisao de maquinas, veiculos, aparelhos  
e equipamentos (exceto o fornecimento de pecas, que fica sujeito  
ao ICMS).....  
69 - Conserto, restauracao, manutencao e conservacao de maquinas,  
veiculos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o  
fornecimento de pecas, que fica sujeito ao ICMS).....  
70 - Recondicionamento de motores (o valor das pecas fornecidas pelo  
prestador do servico fica sujeito ao ICMS).....  
71 - Recauchutagem ou regeneracao de pneu para o usuario final.....  
72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento,  
lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizacao, corte,  
recorte, polimento, plastificacao e congneres, de objetos nao  
destinados a industrializacao ou comercializacao.....  
73 - Lustracao de bens moveis quando o servico for prestado para  
usuario final do objeto lustrado.....  
74 - Instalacao e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos,  
prestados ao usuario final do servico, exclusivamente com  
material por ele fornecido.....  
75 - Montagem industrial, prestado ao usuario final do servico,  
exclusivamente com material por ele fornecido.....  
76 - Copia ou reproducao, por quaisquer processos, de documentos e  
outros papeis, plantas ou desenhos.....  
77 - Composicao grafica, fotocomposicao, clicheria, zincografia,  
litografia e fotolitografia.....  
78 - Colocacao de molduras e afins, encadernacao, gravacao e douracao  
de livros, revistas e congneres.....  
79 - Locacao de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil.....  
80 - Funerais.....  
81 - Alafaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo  
usuario final, exceto o aviamento.....  
82 - Tinturaria e lavanderia.....

83 - Taxidermia	5%
84 - Recrutamento, acondicionamento, selecao, colocacao ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados ou prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5%
85 - Propaganda e publicidade, inclusive promocao de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboracao de desenhos, textos e demais materiais publicitarios (exceto sua impressao, reproducao ou fabricacao)	5%
86 - Veiculacao e divulgacao de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periodicos radio e televisao)	5%
87 - Servicos portuários e aeroportuários, utilizacao de porto ou aeroporto, atracacao, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de agua, serviços e acessorios, movimentacao de mercadorias fora do cais	5%
88 - Incorporacao imobiliaria (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de calculo do imposto sera o preço da fração ideal do terreno, se por ele vendida, e do custo da construcao, mesmo que este fique a seu cargo)	5%
89 - Advogados	5%
90 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e economos	1.400%
91 - Dentistas	1.400%
92 - Economistas	1.400%
93 - Psicologos	1.400%
94 - Assistentes sociais	500%
95 - Relacoes Publicas	500%
96 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de titulos, sustacao de protestos, devolucao de titulos nao pagos, manutencao de titulos vencidos, fornecimento de posicao de cobranca ou recebimento e outros servicos correlatos de cobranca ou recebimento (este item abrange tambem os servicos prestados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%
97 - Instituicoes financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissao de cheques administrativos, transferencias de fundos, devolucao de cheques, sustacao de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de creditos por qualquer meio, emissao e renovacao de cartoes	5%

magneticos, consultas em terminais eletronicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboracao de ficha cadastral, aluguel de corres, fornecimento de segunda via de avisos de lancamentos de extrato de conta, emissao de cartes (neste item nao esta abrangido o resarcimento a instituicoes financeiras, de gesto com portes de correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessario a prestacao dos servicos).

52

98 - Transporte de natureza estritamente municipal.

53

99 - Comunicacoes telefonicas de um para outro aparelho dentro do territorio do Municipio.

isento

100 - Hospedagem em hoteis, motels, pensões e congêneres. (o valor da alimentacao, quando incluido no preco da diaria, fica sujeito ao imposto sobre servicos).

54

III - Quando os servicos forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte (AUTONOMO) e nao enquadravel nos itens da lista de servicos, o imposto sera devido da seguinte forma:

ATIVIDADES	BASE DE CALCULO	ALIQUOTA
Profissional de Nivel Universitario	Cr\$ 5.000,00	1.400%
Profissional de Nivel medio	Cr\$ 5.000,00	600%
Demais Profissionais	Cr\$ 5.000,00	400%

## ANEXO II

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA PARA LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO E  
TAXA DE VERIFICACAO PARA FUNCIONAMENTO

ITEM	ATIVIDADES	PERCENTUAL SOBRE A UNIDADE DE REFER.	
		AO MES OU FRAÇÃO *	AO ANO
001	INDUSTRIAS		
01	Balas, Caramelos, Doces, etc.	45%	500%
02	Bebidas	50%	600%
03	Bolachas, Biscoitos, etc.	45%	500%
04	Borrachas	50%	600%
05	Cafe e similares	45%	500%
06	Calcados	45%	500%
07	Couros e similares	45%	500%
08	Construcao	50%	600%
09	Editorial	40%	500%
10	Extracao e Tratamento de Minerais	40%	500%
11	Fumo	50%	600%
12	Grafica	45%	500%
13	Louca	50%	600%
14	Madeiras	60%	700%
15	Malharia	30%	300%
16	Massas Alimenticias	45%	500%
17	Materiais Eletricos e de Comunicacoes	50%	600%
18	Materiais de Transportes	50%	600%
19	Mecanica	50%	600%
20	Metalurgicas	50%	600%
21	Mobiliario ou moveis	60%	700%
22	Outros Materiais nao especificados	30%	300%
23	Papel ou Papelao	35%	400%
24	Plastico	50%	600%
25	Perfumaria	50%	600%
26	Produtos Farmaceuticos e Veterinarios	50%	600%
27	Produtos de Materiais Plasticos	70%	800%
28	Produtos de Milho, Mandioca e Farinhas diversas	30%	300%
29	Quimica	50%	600%
30	Refinacao ou Roadeis de Acucar e outros	60%	700%
31	Sabao e Sabonetes	25%	300%
32	Telhas	30%	300%
33	Tijolos	30%	300%
34	Textil	35%	400%
35	Velas	30%	300%
36	Vestuarios e Artefatos de Tecidos	35%	400%
002	BENEFICIAMENTO		

01	Arroz	30%	300%
02	Cafe	35%	400%
03	Madeira	40%	450%
04	Outros nao especificados	35%	400%
003	PREPAREACAO DE:		
01	Carnes e seus sub-produtos	50%	500%
02	Conervas diversas	35%	400%
03	Frutas e Legumes	35%	400%
04	Leite e Produtos de Laticinios	50%	500%
05	Outros Produtos nao especificados	40%	450%
004	CONCESSIONARIAS DE SERVICOS PUBLICOS		
01	Geracao e Distribuicao de Agua	60%	900%
02	Geracao e Distribuicao de Luz	60%	900%
03	Geracao e Distribuicao de Telefonia	80%	900%
04	Outras Empresas Concessionarias nao especificadas	70%	800%
005	SERVICOS DE HOSPEDAGENS E ALOJAMENTO		
01	Hoteis	35%	400%
02	Hoteis	30%	400%
03	Pensões	30%	300%
04	Outros nao especificados	30%	300%
006	SERVICOS DE REPARACAO - OFICINAS		
01	Aparelhos Domesticos	15%	150%
02	Aparelhos de uso em escritorios	15%	150%
03	Artigos mobiliario	15%	150%
04	Bicletearia	15%	150%
05	Eletrocidade	15%	150%
06	Mecanica de Automoveis e semelhantes	20%	200%
07	Mecanografo	15%	150%
08	Objetos e Aparelhos de precisao	20%	200%
09	Radio, Televisao e Aparelhos de Som	15%	150%
10	Recuperacao de Calçados e outros objetos	15%	150%
11	Recuperacao de Pneus	20%	200%
12	Outros Servicos nao especificados	15%	150%
007	SERVICOS PESSOAIS - AUTONOMOS		
01	Academia de Destreza Pessoal	20%	200%
02	Advogado	40%	450%
03	Aentes Imobiliarios	30%	350%
04	Aentes de Seguros	25%	300%
05	Aentes, demais	20%	200%
06	Aeromotor	30%	350%
07	Aeronomo	30%	350%
08	Alfaiate	10%	100%
09	Barbeiro e Cabelereiro	10%	100%
10	Biólogo	25%	300%
11	Bioquimico	40%	450%

12					
13	Carpinteiro			10%	100%
14	Carroceiro			10%	100%
15	Circulador			35%	400%
16	Contador			40%	450%
17	Confecções e Reparos de Roupas			15%	150%
18	Corretores			40%	450%
19	Costureiras			10%	100%
20	Datilografia			20%	200%
21	Dentista			40%	450%
22	Economista			40%	450%
23	Eletricista			40%	450%
24	Empresa de Viagens			10%	100%
25	Enfermeiro			20%	200%
26	Engenheiro			10%	100%
27	Farmaceutico			40%	450%
28	Geologo			40%	450%
29	Grafico			40%	450%
30	Instituto de Beleza			15%	150%
31	Lavadeira			10%	100%
32	Marceneiro			10%	100%
33	Masseuse			10%	100%
34	Mecanico			10%	100%
35	Médico			10%	100%
36	Motorista			40%	450%
37	Motorista de Taxi			10%	100%
38	Outros Autonomos nao especificados			5%	50%
39	Padeiro			10%	100%
40	Padeiro			10%	100%
41	Pintor			10%	100%
42	Químico			10%	100%
43	Relojoeiro			40%	450%
44	Técnico em Contabilidade			10%	100%
45	Técnico Outros			40%	450%
008	Veterinario			30%	350%
				40%	450%

### SERVICOS COMERCIAIS DIVERSOS

01	Agência de Assessoria e Planejamento			30%	300%
02	Agência de Publicidade			20%	200%
03	Agência de Viagens			40%	400%
04	Aluguel	Por dia			
05	Bancos			70%	1.000%
06	Boites			200%	2.000%
07	Casas de Saúde			100%	1.000%
08	Casas Lotericas			30%	300%
09	Cinemas			45%	500%
10	Círcos	Por dia			
11	Despachantes			20%	200%
12	Empreiteiros			25%	300%
13	Estação de Radio			100%	1.000%
14	Hospitais			100%	1.000%
15	Laboratorio de Analises			30%	300%
16	Laboratorio Radiologicos			30%	300%
17	Locador de Mac de Obra			20%	200%
18	Maternidade			100%	1.000%

19	Outros Servicos Comerciais nao especificados...	25%	300%
20	Parque de Diversoes..... Por dia	20%	200%
21	Servicos de Aerofotogrametria.....	25%	300%
22	Servicos de Contabilidade em Geral.....	50%	300%
23	Servicos de Fotografia.....	20%	200%
24	Servicos Funerarios.....	50%	300%
25	Show..... Por dia	50%	100%
26	Teatros..... Por dia	50%	50%
27	Representacao Comercial.....	50%	300%

#### 009 COMERCIO ATACADISTA

01	Armarinhos em geral.....	50%	600%
02	Artigos de Vestuario.....	50%	600%
03	Bebidas em Geral.....	60%	700%
04	Cigarros.....	70%	800%
05	Compra e Venda de Cereais.....	25%	300%
06	Farinhas diversas.....	20%	200%
07	Ferramentas.....	50%	300%
08	Madeiras.....	35%	400%
09	Materiais de Construcao.....	45%	300%
10	Outros Atacadistas nao especificados.....	40%	400%
11	Secos e Molhados.....	35%	400%
12	Tecidos.....	40%	450%

#### 010 COMERCIO VAREJISTA

01	Acessorio de Pecas Diversas.....	45%	500%
02	Acessorio de Pecas para Veiculos.....	45%	500%
03	Acoueres.....	30%	300%
04	Artigos Domesticos.....	50%	500%
05	Artigos Usados.....	10%	100%
06	Bares.....	30%	300%
07	Bazar.....	30%	300%
08	Brincadeiras.....	15%	150%
09	Brinquedos.....	15%	150%
10	Borracha.....	20%	200%
11	Calcedoas.....	40%	400%
12	Combustiveis - Postos de abastecimento.....	50%	600%
13	Confeitorias.....	15%	150%
14	Cooperativas.....	100%	1.000%
15	Droguarias.....	40%	400%
16	Eletrodomesticos.....	50%	500%
17	Farmacias.....	50%	500%
18	Ferragens.....	40%	400%
19	Ferramentas.....	40%	400%
20	Implementos Agricolas.....	50%	600%
21	Joalherias.....	50%	600%
22	Lanchonetes.....	40%	400%
23	Livrarias.....	30%	300%
24	Magazines.....	40%	400%
25	Maquinas Diversas.....	50%	600%
26	Materiais de Construcao.....	50%	600%
27	Materiais Esportivos.....	40%	400%
28	Perecerias.....	30%	300%

29	Moveis	60%	600%
30	Oticas	80%	900%
31	Outros nao especificados	40%	400%
32	Padarias	25%	300%
33	Produtos de Uso Agricola	70%	800%
34	Produtos de Uso Quimico	70%	800%
35	Produtos de Uso Veterinario	70%	800%
36	Relojoarias	70%	800%
37	Restaurantes	50%	600%
38	Sacarias em Geral	40%	400%
39	Secos e Molhados	15%	150%
40	Sorveterias e Leiterias	40%	400%
41	Supermercados	30%	300%
42	Tecidos	60%	600%
43	Veiculos Motorizados	35%	400%
44	Veiculos nao Motorizados	100%	1.000%
45	Vendas diversas, nao especificadas	30%	300%
011 VENDEDORES EVENTUAL E/OU AMBULANTE		25%	250%

		DIA	MES	ANO
01	Vendedores de Joias, com veiculo	100%		
02	Vendedores de Joias, sem veiculo	50%		
03	Vendedores de Armarinhos, com veiculo	60%		
04	Vendedores de Armarinhos, sem veiculo	40%		
05	Vendedores de Calçados, com veiculo	70%		
06	Vendedores de Calçados, sem veiculo	35%		
07	Vendedores de Ferramentas, com veiculos	70%		
08	Vendedores de Ferramentas, sem veiculos	35%		
09	Vendedores de Moveis e semelhantes, com veiculo	80%		
10	Vendedores de Moveis e semelhantes, sem veiculo	40%		
11	Vendedores de Frutas e Legumes, com veiculo	40%	700%	7000%
12	Vendedores de Frutas e Legumes, sem veiculo	20%	350%	3500%
13	Vendedores outros nao especificados, c/veiculo	30%	600%	6000%
14	Vendedores outros nao especificados, s/veiculo	20%	350%	3500%

## ANEXO III

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORARIO ESPECIAL.

% SOBRE A UNIDADE DE REFERENCIA

	DIA	MES	ANO
1 - PARA PRORROGACAO DE HORARIO	20%	300%	1.500%
I - ate as 22.00 horas.....	20%	300%	1.500%
II - alem das 22.00 horas.....	30%	500%	2.500%
2 - PARA ANTECIPACAO DE HORARIO.....	10%	100%	1.000%

## ANEXO IV

## TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA PARA PUBLICIDADE

	% SOBRE A UNIDADE DE REFERENCIA	DIA	MES	ANO
1 - Por Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuarios, ou prestacao de servicos e outros.....	...	...	...	100%
2 - Publicidade sonora ou nao, executada em veiculos, destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veiculo.....	10%	200%	1.500%	
3 - Publicidades executadas em telas de cinema, teatros, boites e similares, por meio de projecao de filmes ou dispositivos.....	20%	400%	4.000%	
4 - Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associacoes, qualquer que seja o sistema de colocacao, desde que visiveis de qualquer via ou logradouros publicos, inclusive as rodovias estradas e caminhos.....	...	100%	1.000%	
5 - Qualquer outro tipo de publicidade nao constante nos itens anteriores.....	20%	400%	4.000%	

ANEXO V

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA A EXECUCAO DE OBRAS,  
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

% SOBRE A UNIDADE DE REFERENCIA

1 - Aprovacao de Projetos, por m<sup>2</sup> de obra projetada..... 3%

2 - Alteracao em Projetos aprovado, por m<sup>2</sup> de modificacao..... 1%

3 - CONSTRUCAO

a) edificacao de ate 02 (dois) pavimentos, por m<sup>2</sup> de area construida por pavimento.....

b) edificacao com mais de 02 (dois) pavimentos, por m<sup>2</sup> de area construida por pavimento..... 2%

c) predios residenciais, por m<sup>2</sup> de area construida @ por pavimento..... 1,5%

d) outros predios, para quaisquer finalidades, nao incluido nas alineas anteriores, por m<sup>2</sup> de area construida..... 3%

e) galpões, por m<sup>2</sup> de area construida..... 1,5%

f) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear..... 1%

4 - Reconstruccoes, reformas e reparos, por m<sup>2</sup>..... 2%

5 - Demolicoes, por m<sup>2</sup>..... 1%

6 - ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS:

a) com area ate 10.000 m<sup>2</sup>, excluida as areas destinadas a vias e locradouros publicos, por m<sup>2</sup>..... 0,20%

b) com area superior a 10.000 m<sup>2</sup>, excluida as areas destinadas a vias e locradouros publicos por m<sup>2</sup>..... 0,15%

7 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NAO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) por metro linear..... 2%

b) por metro Quadrado..... 1,5%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA PARA ABATE DE ANIMAIS

% SOBRE A UNIDADE DE REFERENCIA

ANIMAIS POR CABEÇA

Bovino ou Vacuno	10%
Ovino ou Caprino	10%
Quino	10%
Equino	10%
Aves de qualquer especie	2%
Outros nao especificados nesta tabela	2%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA PARA OCUPACAO DE AREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

% SOBRE A UNIDADE DE REFERENCIA

1 - FEIRANTES:

Ate 20 m<sup>2</sup>, acima proporcional

- |                 |      |
|-----------------|------|
| a) por dia..... | 5%   |
| b) por mes..... | 20%  |
| c) por ano..... | 100% |

2 - BARRAQUINHAS OU GATOSQUEIS:

- |                 |      |
|-----------------|------|
| a) por dia..... | 10%  |
| b) por mes..... | 50%  |
| c) por ano..... | 200% |

3 - AMBULANTE OU EVENTUAL QUE OCUPEM AREAS EM LOGRADOUROS:

- |                              |        |
|------------------------------|--------|
| a) por dia, com veiculo..... | 20%    |
| b) por dia, sem veiculo..... | 10%    |
| c) por mes, com veiculo..... | 200%   |
| d) por mes, sem veiculo..... | 100%   |
| e) por ano, com veiculo..... | 1.000% |
| f) por ano, sem veiculo..... | 300%   |

4 - QUALQUER OUTROS CONTRIBUINTES:

- |                 |      |
|-----------------|------|
| a) por dia..... | 5%   |
| b) por mes..... | 50%  |
| c) por ano..... | 300% |

## ANEXO VIII

## TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

% SOBRE A UNIDADE DE REFERENCIA - M2 AND

1 - Agropecuaria	- quando diaria	1%
	- quando periodica	0,5%
2 - Residencial	- quando diaria	0,5%
	- quando periodica	0,3%
3 - Comercial	- quando diaria	0,6%
	- quando periodica	0,3%
4 - Prestacao de Servicos	- quando diaria	0,6%
	- quando periodica	0,4%
5 - Industrial	- quando diaria	2%
	- quando periodica	1%
6 - Esporte/Diversoes	- quando diaria	0,3%
	- quando periodico	0,3%
7 - Saude e Ensino	- quando diaria	0,5%
	- quando periodica	0,4%
8 - Cultura e Templo	- quando diaria	0,4%
	- quando periodica	0,2%
9 - Servico Publico	- quando diaria	0,3%
	- quando periodica	0,2%

## ANEXO IX

### FATORES CORRETIVOS DE TERRENOS E DAS EDIFICACOES

SITUACAO	TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA
Encravado.....0,60%	Plano.....1,00%	Alagado.....0,60%
1. Frente Meio de Quadrado.....1,00%	Aclivado.....0,90%	Inundavel.....0,60%
2. Frontes e diagonal.....1,10%	Declivado.....0,80%	Rochoso.....0,50%
2. Frontes Meio de Quadrado.....1,10%	Topografias.....	Normal.....1,00%
3. Frontes.....1,10%	Irrregular.....0,70%	Argiloso.....0,70%
4. Frontes.....1,10%	Erosao.....0,50%	
Nova Optima.....1,00%	Bom.....0,90%	Regular.....0,70%
		Mediano.....0,50%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS

CODIGO TRIBUTARIO - LEI 17/91 - 13-11-1991

I N D I C E

ARTIGOS

Disposicoes Preliminares.....10

Parte Especial Tributos.....20

TITULO I - DOS IMPOSTOS

CAPITULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SECAO I - Hipoteses de Incidencia.....	30 a 60
SECAO II - Sujeito Passivo.....	70 a 80
SECAO III - Base de Calculo e Aliquota.....	90 a 12
SECAO IV - Lancamento.....	13 a 15
SECAO V - Arrecadacao.....	16
SECAO VI - Isencoes.....	17
SECAO VII - Infracoes e Penalidades.....	18

CAPITULO II - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO DE INTER-VIVOS DE BENS IMOVEIS

SECAO I - Hipoteses de Incidencia.....	19
SECAO II - Sujeito Passivo.....	20
SECAO III - Base de Calculo e Aliquota.....	21 a 26
SECAO IV - Lancamento e Arrecadacao.....	27 a 29
SECAO V - Das Isencoes.....	30 a 32
SECAO VI - Das Infracoes e Penalidades.....	33
SECAO VII - Das Restituicoes.....	34
SECAO VIII - Das Reclamacoes e Recursos.....	35 a 38
SECAO IX - Das Obrigacoes dos Serventuarios da Justica.....	39 a 41
SECAO X - Das Disposicoes Gerais.....	42

CAPITULO III - DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS	
SECAO I - Hipoteses de Incidencia.....	43
SECAO II - Sujeito Passivo.....	44
SECAO III - Base de Calculo e Aliquota.....	45 a 47
SECAO IV - Lancamento e Arrecadacao.....	48 e 49
SECAO V - Das Isencoes.....	50
SECAO VI - Das Infracoes e Penalidades.....	51
SECAO VII - Das Restituicoes.....	52
CAPITULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	
SECAO I - Hipoteses de Incidencia.....	53 a 55
SECAO II - Sujeito Passivo.....	56 a 58
SECAO III - Base de Calculo e Aliquota.....	59 a 67
SECAO IV - Lancamento.....	68 a 70
SECAO V - Arrecadacao.....	79 a 82
SECAO VI - Isencoes e Imunidades.....	83
SECAO VII - Infracoes e Penalidades.....	84
TITULO II - DAS TAXAS	
CAPITULO I - DA TAXA DE SERVICOS PUBLICOS	
SECAO I - Hipoteses de Incidencia.....	85
SECAO II - Sujeito Passivo.....	86
SECAO III - Base de Calculo.....	87
SECAO IV - Lancamento.....	88
SECAO V - Arrecadacao.....	89
CAPITULO II - TAXA DE LICENCA	
SECAO I - Hipoteses de Incidencia.....	90
SECAO II - Sujeito Passivo.....	91
SECAO III - Base de Calculo.....	92

SECAO IV - Lancamento.....	93
SECAO V - Arrecadacao.....	94 a 97
SECAO VI - Isencoes.....	98
SECAO VII - Infracoes e Penalidades.....	99

### TITULO III - DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

#### CAPITULO UNICO - DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

SECAO I - Hipotese de Incidencia.....	100 a 103
SECAO II - Sujeito Passivo.....	104 e 105
SECAO III - Base de Calculo.....	106
SECAO IV - Lancamento.....	107 a 109
SECAO V - Infracoes e Penalidades.....	110

### Livro Segundo

#### PARTE GERAL

#### TITULO I - DAS NORMAS GERAIS

##### CAPITULO I - DAS NORMAS GERAIS

SECAO UNICA - Do Sujeito Passivo.....	111 a 117
---------------------------------------	-----------

##### CAPITULO II - DO CREDITO TRIBUTARIO

SECAO I - Lancamento.....	118 a 123
SECAO II - Suspensao do Credito Tributario.....	124 a 128
SECAO III - Extincao do Credito Tributario.....	129 a 147
SECAO IV - Exclusao do Credito Tributario.....	148 a 151
SECAO V - Infracoes e Penalidades.....	152 a 156

#### TITULO II - DO PROCEDIMENTO FISCAL

##### CAPITULO I - DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

SECAO I - Consulta.....	157 a 163
SECAO II - Fiscalizacao.....	164 a 171
SECAO III - Certidoes.....	172 a 177

SECAO IV - Dívida Ativa Tributaria.....	178 a 182
<b>CAPITULO II - DO PROCESSO FISCAL TRIBUTARIO</b>	
SECAO I - Impugnacao.....	183 a 186
SECAO II - Auto de Infracao.....	187 a 192
SECAO III - Termo de Apreensao.....	193 a 197
SECAO IV - Defesa.....	198 a 203
SECAO V - Diligencias.....	204 a 206
SECAO VI - Primeira Instancia Administrativa.....	207 a 210
SECAO VII - Segunda Instancia Administrativa.....	211 a 214
<b>DISPOSICOES FINAIS.....</b>	<b>215 a 226</b>
<b>UNIDADE DE REFERENCIA.....</b>	<b>221</b>

#### INDICE DOS ANEXOS

- ANEXO I - Tabela para Cobranca do Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza  
ISS
- ANEXO II - Tabela para Cobranca de Taxa de Licenca para Localizacao e Funcionamento e Taxa de Verificacao para Funcionamento.
- ANEXO III - Tabela para Cobranca da Taxa de Licenca para Funcionamento de Estabelecimentos em Horario Especial.
- ANEXO IV - Tabela para Cobranca da Taxa para Publicidade.
- ANEXO V - Tabela para Cobranca de Taxa de Licenca Relativa a Execucao de Obras, Arruamentos e Loteamentos.
- ANEXO VI - Tabela para Cobranca da Taxa de Licenca para Abate de Animais.
- ANEXO VII - Tabela para Cobranca da Taxa de Licenca para Ocupacao de Areas em Vias e Logradouros Publicos.
- ANEXO VIII - Tabela para Cobranca da Taxa de Coleta de Lixo.
- ANEXO IX - Fatores Corretivos de Terrenos e das Edificacoes.
- ANEXO X - Tabela de Valores - Relacao de Pontos.
- Obs. O ANEXO X, sera usado para Correcacao do Imposto Predial.